



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SARANDI-PR**

**DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL  
PROJETO DE LEI Nº 3.547/2025.**

**Ementa:** “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.”.

**Autor: Poder Executivo Municipal.**

Total de páginas: 34.

Lido em: 07/4/2025

**Sanção e Promulgação em 29/7/2025.**

**Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 31/7/2025, edição nº 3.331, página 342.**

Ofício de encaminhamento do Autógrafo no dia 29/7/2025 sob o nº 103 / 2025 / CMS.

**LEI Nº 3.075/2025**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

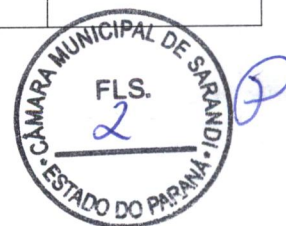
**PROJETO DE LEI Nº xx/2025**

**SÚMULA:** Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**, Estado do Paraná, aprova e eu, **CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR**, Prefeito Municipal, com base no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal 4.320/64 de 17 de março de 1964, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal

**Art. 1º** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no Orçamento Geral do Município de Sarandi, Estado do Paraná, no valor de **R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)** destinados ao reforço das dotações orçamentárias a seguir:

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	FONTE	VALOR
18	SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS MULHERES - SEMULHER	
18.001	SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS MULHERES - SEMULHER	
08.244.0049.2461	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA	





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

	<b>AS MULHERES</b>		
3.1.90.11.00.000	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	1000	400.000,00
3.3.90.14.00.00	DIÁRIAS - CIVIL	1000	7.000,00
3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	1000	58.000,00
3.3.90.32.00.00	MATERIAL, BEM OU SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	1000	5.000,00
3.3.90.33.00.00	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	1000	12.000,00
3.3.90.39.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	1000	10.000,00
3.3.90.46.00.00	AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO	1000	3.000,00
3.3.90.93.00.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	1000	
3.3.91.39.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	1000	4.000,00
3.3.91.47.00.00	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E CONTRIBUTIVAS	1000	1.000,00





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

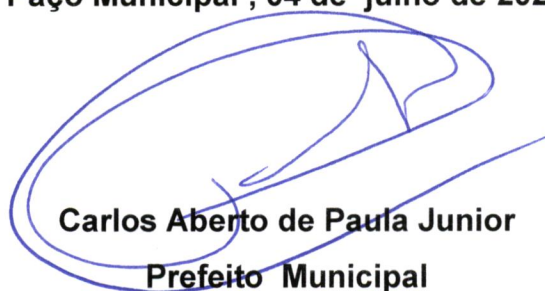
**Art. 2º** - O recurso para cobertura do crédito previsto no artigo anterior no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), será obtido através do superavit financeiro apurado no exercício de 2024 na fonte 1000 Recursos Livres.

**Art. 3º** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder às alterações necessárias de que trata esta Lei nos Programas de Governo do Plano Plurianual-PPA, do quadriênio 2022 a 2025, aprovado pela Lei Municipal nº. 2703/2021, de 19/07/2021, alterado pela Lei Municipal nº. 3052/2024, de 20/12/2024.

**Art. 4º** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder às alterações necessárias de que trata esta Lei no Anexo de Metas e Prioridades e Anexos de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, do exercício de 2025, aprovados pela Lei Municipal nº. 3037/2024, de 11/07/2024, alterados pela Lei Municipal nº. 3053/2024, de 20/12/2024.

**Art. 5º** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Paço Municipal , 04 de julho de 2025**



**Carlos Aberto de Paula Junior**  
**Prefeito Municipal**





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emillano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

**JUSTIFICATIVA**

**I – LEGALIDADE**

Encaminhamos à apreciação e deliberação dessa Edilidade, o incluso Projeto de Lei, que **“Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.”**

**II – MÉRITO**

Submetemos à apreciação e deliberação dessa Edilidade, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento Geral do Município de Sarandi, Estado do Paraná, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), referente ao reforço das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres (Semulher).

Desta forma, submetemos o supramencionado Projeto de Lei à apreciação e deliberação dessa Edilidade, e aproveitamos a oportunidade para reiterar os nossos protestos de admiração e apreço a Vossa Excelência e aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

**Paço Municipal , 04 de julho de 2025**



**Carlos Aberto de Paula Junior**  
**Prefeito Municipal**



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

OFÍCIO Nº 61/ 2025

Sarandi, 04 de julho de 2025.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

O Gabinete do Prefeito vem por meio deste encaminhar a Justificativa, o seguinte Projeto de Lei, para a análise de Vossa Excelência

**I-Projeto de Lei** : Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

Aproveitamos o ensejo para reafirmar os nossos protestos de elevada consideração e apreço.



Atenciosamente,

**Carlos Alberto de Paula Júnior**  
Prefeito de Sarandi

**EXMO. SR.****Dionizio Aparecido Viaro “ Dionizio da Diocar”****DD. Presidente da Câmara Municipal****SARANDI**

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
RECEBIDO PELA DIVISÃO DE PROTOCOLO - DPH  
Data: 07 / 07 / 25  
Hora: 13 : 28  
Por: Comulab.





№ 3547 / 25  
**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SARANDI-PR**

**COMPROVANTE DE PROTOCOLO**  
**PROCESSO TIPO 103-PROJETO DE LEI CMS. - Nº 43 / 2025**  
**SENHA PARA CONSULTA WEB:**

<b>DATA:</b>	07/07/2025 - 17:49		
<b>Requerente:</b>	Poder Executivo Municipal		
<b>CPF/CNPJ:</b>	78.200.482/0001-10	<b>RG/Insc. Est.:</b>	
<b>Endereço:</b>	JOSE EMILIANO GUSMÃO, 565		
<b>Complemento:</b>	Prefeitura	<b>Bairro:</b>	CENTRO
<b>Cidade:</b>	SARANDI-PR	<b>CEP:</b>	87111-230
<b>Telefone:</b>	(44) 3264-8620		
<b>ASSUNTO:</b>	DISPÕE sobre a abertura de Crédito Adicional Especial.		
Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.			

**CAMILA DE SOUZA BUENO DOS SANTOS**  
**Divisão de Protocolo - SPR**

**Obs.: Art. 229, § 2º, I do Regimento Interno diz que será declarada prejudicada: "de qualquer proposição com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias; § 3º Proposição com objeto idêntico à de outro que tenha sido rejeitado, poderá ser novamente apreciado (tramitação de novo projeto) desde que o Plenário aprove o retorno de objeto idêntico, pela maioria absoluta;"**

Avenida Maringá, 660, Centro - CEP 87.111-000 - Sarandi - Pr.  
Telefone: (44) 4009-1774 e-mail: legislativo@cms.pr.gov.br site: cms.pr.gov.br





## CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

**O Setor de Arquivo Geral certifica:**

**Proposição:** Projeto de Lei Ordinária nº 3.547/2025.

**Autor:** Poder Executivo Municipal.

**Assunto:** Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.

QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

- ( ) Não  
(X) Sim

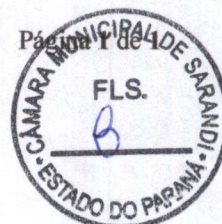
1. **Lei Ordinária nº 2.703/2021**, que Dispõe sobre o Plano Plurianual-PPA do Município de Sarandi para o quadriênio 2022 a 2025, na forma que especifica.
2. **Lei Ordinária nº 3.037/2024**, que Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2025 e dá outras providências.
3. **Lei Ordinária nº 3.052/2024**, que Dispõe sobre a alteração dos anexos do PPA – Plano Plurianual do Município de Sarandi do quadriênio 2022 a 2025, na forma que especifica.
4. **Lei Ordinária nº 3.053/2024**, que Dispõe sobre a alteração do anexo de metas e prioridades e anexos de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, do exercício de 2025, na forma que especifica.
5. **Regimento Interno.**
6. **Lei Orgânica do Município de Sarandi.**

QUANTO À PREJUDICABILIDADE:

- (X) Nenhum óbice quanto à tramitação.
- ( ) Delega atribuições a outro poder exclusivas do legislativo. (Art. 165, §1º, I do Regimento Interno)
- ( ) Oriunda de Vereador licenciado ou ausente à sessão. (Art. 165, §1º, II do Regimento Interno)
- ( ) Rejeitado na mesma sessão. (Art. 165, §1º, III do Regimento Interno)
- ( ) Matéria idêntica ou semelhante a outra já em tramitação. (Art. 168 do Regimento Interno)
- ( ) Matéria com objeto idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado nos últimos 180 (cento e oitenta) dias. (Art. 229, §2º, I do Regimento Interno)

Sarandi, 8 de julho de 2025.

*Angela Alves de Almeida*  
ANGELA ALVES DE ALMEIDA  
Divisão de Acomp. e Execução de Leis e Projetos Especiais  
Encarregada do Arquivo Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SARANDI**

Nº 3 5 4 7 / 2 5

## Solicitação nº 10/2025. Proposições para emissão de parecer.



**De** Departamento Legislativo <legislativo@cms.pr.gov.br>  
**Para** Procuradoria <procuradoria@cms.pr.gov.br>, Presidência <presidencia@cms.pr.gov.br>, Processo Legislativo <processo.legislativo@cms.pr.gov.br>  
**Data** 08/07/2025 18:40

Senhor Procurador,

Segue proposição para emissão de parecer jurídico, conforme Ato da Presidência nº 2, de 15 de abril de 2025:

- 1) **Projeto de Lei nº 3.546/2025**, do Poder Executivo Municipal, o qual “Institui o passe livre estudantil intermunicipal, como garantia do direito social ao transporte, para alunos matriculados em cursos de graduação públicos ou privados, presenciais.”.
- 2) **Projeto de Lei nº 3.547/2025**, do Poder Executivo Municipal, o qual “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.”.
- 3) **Projeto de Decreto Legislativo nº 5/2025**, do vereador Fábio de Souza Silveira “Fábio Balako”, o qual “Concede Título de Cidadão Honorário ao Delegado Willian Araujo Ribeiro.”.

Todas as proposições encontram-se no SAPL.

Projetos na Procuradoria.

---

Atenciosamente.





**Vagner Rafael Vaz**

**№ 3 5 4 7 / 2 5**

Diretor Legislativo

Departamento Legislativo - DELE

legislativo@cms.pr.gov.br | vagner.vaz@cms.pr.gov.br

(44) 4009-1774

Av. Maringá, 660 - Sarandi - PR

[www.sarandi.pr.leg.br](http://www.sarandi.pr.leg.br)

**Poder Legislativo Municipal**





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SARANDI**

№ 3 5 4 7 / 2 5

## Pareceres Jurídicos, referente prorrogação contrato ar condicionado e referente PL 3547.25 - suplementação



**De** Procuradoria <procuradoria@cms.pr.gov.br>  
**Para** Presidencia <presidencia@cms.pr.gov.br>, Legislativo <legislativo@cms.pr.gov.br>  
**Data** 10/07/2025 12:55

Parecer 077.2025 - CONT Ar condicionado.\_assinado.pdf (~542 KB)

Parecer 075.2025 - PL Nº 3.547.25.\_assinado.pdf (~575 KB)

Senhor Presidente, segue os pareceres anexos. Com relação ao parecer da prorrogação do contrato de manutenção dos aparelhos de ar condicionado da Câmara Municipal, está conforme, apenas deve ser observado as assinaturas faltantes conforme apontado. Uma vez suprida a falta apontada nada obsta que se dê prosseguimento à formalização do termo de prorrogação;

Quanto ao parecer do PL 3547.25, merece atenção às falhas apontadas, e entendo que o projeto não deve seguir junto às Comissões sem que tais falhas sejam sanadas.

Observamos que, mesmo que os pareceres não tenham efeito vinculativo, os mesmos visam a propiciar a devida segurança jurídica à Instituição Câmara e aos Edis desta Casa de Leis.

ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE



**Orwille Robertson Da Silva Moribe**

Procurador Jurídico  
Procuradoria Jurídica

procuradoria@cms.pr.gov.br  
(44) 9 9733 1600

Av. Maringá, 660 - Sarandi - PR

[www.sarandi.pr.leg.br](http://www.sarandi.pr.leg.br)

Poder Legislativo Municipal

----- Mensagem original -----

**Assunto:** Parecer Jurídico

**Data:** 10/07/2025 11:14

**De:** Joao Lima <joao.lima@cms.pr.gov.br>

**Para:** presidencia@cms.pr.gov.br, Procuradoria <procuradoria@cms.pr.gov.br>

Prezado Presidente da Câmara Municipal,

Em resposta à solicitação, segue anexo nosso parecer sobre o assunto.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.



Atenciosamente,

№ 3547 / 25



**João Lucas Figueiredo De Lima**

Advogado

Assessoria Jurídica (AJU)

joao.lima@cms.pr.gov.br | juridico@cms.pr.gov.br

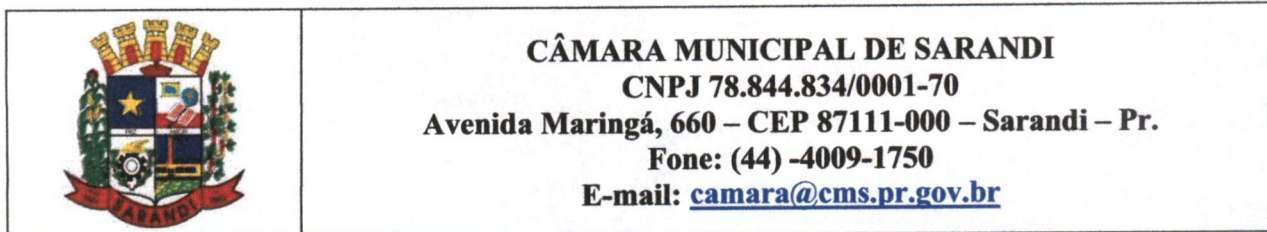
(43) 99149-7301

Av. Maringá, 660 - Sarandi - PR

[www.sarandi.pr.leg.br](http://www.sarandi.pr.leg.br)

Poder Legislativo Municipal





**PARECER N.º 075/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS**

**ASSUNTO:** Consulta Jurídica

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei Ordinária N° 3.547/2025

**EMENTA:** Projeto que tem como objetivo a abertura de crédito adicional especial no orçamento do exercício de 2025, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), com destinação à Secretaria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres (SEMULHER), conforme discriminado nas classificações orçamentárias constantes da proposta.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Ordinária n° 3.547/2025, de autoria do Prefeito Carlos De Paula, que tem como objetivo a abertura de crédito adicional especial no orçamento do exercício de 2025, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), com destinação à Secretaria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres (SEMULHER), conforme discriminado nas classificações orçamentárias constantes da proposta.

Via Ofício do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Sarandi, os autos do processo em epígrafe vieram para análise e manifestação da Assessoria Jurídica.


**É o breve relatório.**

**2. PRELIMINAR – Da Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico**

A presente manifestação tem como escopo assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa e dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ao que envolve o exame prévio e conclusivo dos atos apresentados. A Assessoria tem por função apontar possíveis riscos e o ponto de vista jurídico, além de recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Neste aspecto salientamos que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos



	<p style="text-align: center;"><b>CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI</b>  <b>CNPJ 78.844.834/0001-70</b>  <b>Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.</b>  <b>Fone: (44) -4009-1750</b>  <b>E-mail: <a href="mailto:camara@cms.pr.gov.br">camara@cms.pr.gov.br</a></b></p>
---	---

**PARECER N.º 075/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS**

imprescindíveis para a sua adequação quanto as necessidades da Administração Pública, observando os requisitos legalmente impostos.

Esclarecemos também que não é competência do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim a cada um destes observar se os seus atos estão dentro de suas competências.

Por fim, impende esclarecer que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança e completude do ordenamento jurídico. Ficando a autoridade assessorada incumbida dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida por Lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações relacionadas à legalidade.

Feitas tais considerações, passa-se à análise do mérito.

### **3. DA ANÁLISE JURÍDICA**

#### **3.1. DA JUSTIFICATIVA**

A justificativa em um projeto de lei é de extrema relevância, pois desempenha o papel de apresentar os fundamentos, razões e argumentos que embasam a proposição legislativa. Ela busca fornecer uma explicação clara e coerente sobre os motivos pelos quais o projeto de lei é necessário e como ele contribuirá para atingir seus objetivos.

Ademais, a justificativa traz **clareza e compreensão ao projeto**, explicando de forma detalhada o propósito da lei, os problemas que busca solucionar, as lacunas que pretende preencher ou as melhorias que deseja implementar. Sem essa explicação adicional, os leitores do projeto podem ficar confusos sobre a sua finalidade e aplicação, comprometendo a compreensão do texto.

Além disso, a justificativa deve **embasar o projeto de lei juridicamente e tecnicamente**, demonstrando como ele se enquadra nos princípios constitucionais, nas normas legais existentes e nas boas práticas legislativas. É importante que ela apresente fundamentos sólidos, tais como estudos, pesquisas, precedentes legais ou experiências de outros países, quando aplicável. Essa base técnica e jurídica contribui para a qualidade da legislação, garantindo sua consistência e validade.





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
 CNPJ 78.844.834/0001-70  
 Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.  
 Fone: (44) -4009-1750  
 E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br)

**PARECER N.º 075/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS**

A **transparência** é outro aspecto relevante proporcionado pela justificativa. Ela permite que os autores do projeto expliquem as razões pelas quais consideram a nova legislação necessária e benéfica. Isso promove a transparência no processo legislativo, uma vez que os parlamentares e a sociedade podem compreender o raciocínio e a lógica por trás da proposta.

A justificativa também estabelece uma **prestação de contas** dos legisladores, uma vez que eles devem apresentar uma argumentação consistente e persuasiva para justificar a criação da nova lei.

Outro ponto importante é que a justificativa **delimita o alcance e o impacto do projeto** de lei. Ela deve explicar quais setores ou indivíduos serão afetados pela legislação proposta e de que maneira. Essa delimitação permite uma avaliação mais precisa dos possíveis efeitos e consequências da nova lei, auxiliando os parlamentares e outros interessados a analisarem os prós e contras da proposta de forma mais embasada.

Por fim, a justificativa serve como **subsídio para debates parlamentares** e possibilita que outros legisladores compreendam os argumentos por trás do projeto de lei. Ela também pode ser utilizada como referência para a apresentação de emendas ou modificações no texto, permitindo que os parlamentares proponham alterações embasadas e coerentes com as intenções originais do projeto.

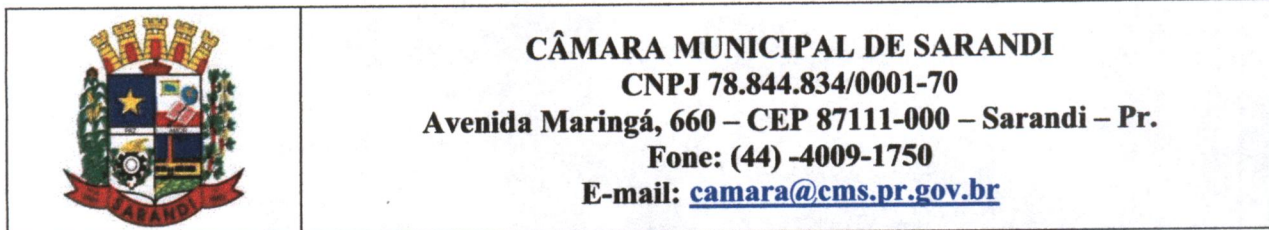
Em resumo, a justificativa em um projeto de lei é essencial para proporcionar clareza, embasamento jurídico e técnico, transparência, prestação de contas e facilitar os debates legislativos. Ela contribui para a qualidade e eficácia da legislação, assegurando que as leis propostas sejam fundamentadas e compreendidas por todos os envolvidos no processo legislativo.

Dá análise concreta do projeto, verifica-se que, em razão da ausência de fundamentação legal e justificativa de mérito adequada, conforme previsto no artigo 166, §2º, II, do Regimento Interno desta Casa de Leis, a justificativa está incompleta, devendo, portanto, ser complementada.

### **3.2. DA COMPETÊNCIA**

Quanto a competência legiferante, considerar-se que a proposição encontra respaldo no que diz respeito à autonomia e à competência legislativa do Município, insculpidas no artigo





**PARECER N.º 075/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS**

18 da Constituição Federal de 1988 (princípio federativo), que garante a autonomia a este ente, bem como em seu artigo 30, reconhecendo aos municípios a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios da seguinte forma:

Art. 30. Compete aos Municípios:  
 I – legislar sobre assuntos de interesse local;  
 II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Vale ressaltar que o Excelso Supremo Tribunal Federal vem interpretando o art. 30 da Constituição Federal de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um rol de competências legislativas, de forma a se prestigiar, como regra geral, as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa e da Constituição de 1988, o que não é o caso.

No mesmo sentido, também estabelece o art. 5º da Lei Orgânica do Município de Sarandi/PR o seguinte:

Art. 5º Compete privativamente ao Município de Sarandi:  
 I – legislar sobre assuntos de interesse local;  
 II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Dessa maneira, conclui-se que o projeto de Lei em análise obedece a competência legislativa do ente federativo Município.

**3.3. DA INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO**

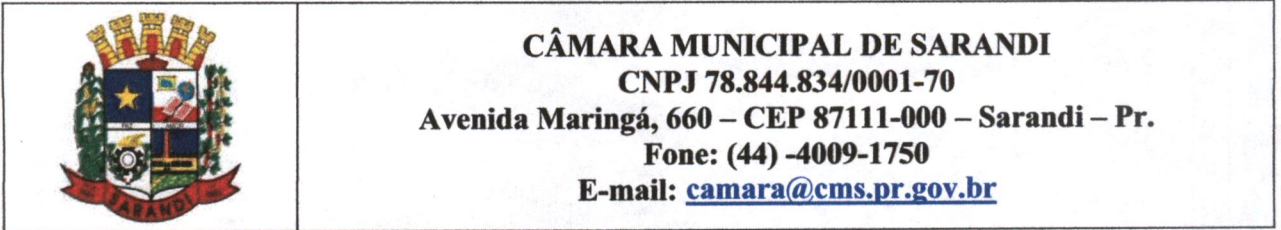
Reconhecida a competência legislativa, passa-se a análise da legitimidade de iniciativa do presente projeto de autoria do Prefeito Carlos De Paula. Sob o ponto de vista formal, cumpre observar que a regra é a de que a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, por força do art. 35, *caput*, da LOM.

No presente caso, trata-se de matéria reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o artigo 37, da Lei Orgânica do Município de Sarandi.

Portanto, a iniciativa legislativa é legítima, uma vez que resta caracterizada a usurpação de competência, o que compromete a higidez jurídica do projeto de lei por vício insanável.

**4. DO MÉRITO E DOS ASPECTOS FORMAIS**





**PARECER N.º 075/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS**

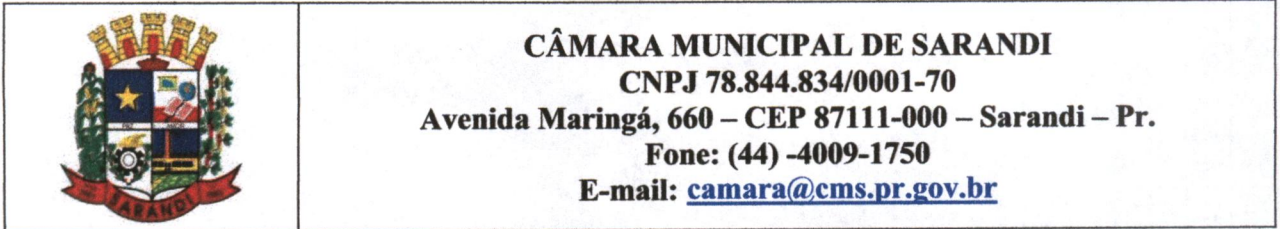
O Projeto de Lei nº 3.547/2025 tem por objeto a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), destinado à Secretaria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres – SEMULHER, com base em alegado superávit financeiro apurado no exercício de 2024. No entanto, verifica-se que o projeto apresenta deficiências formais relevantes que devem ser supridas antes de sua regular tramitação legislativa.

Em primeiro lugar, observa-se que o projeto foi apresentado sem qualquer documento técnico que comprove a existência dos recursos indicados para custear a nova despesa. O artigo 43, § 2º, da Lei Federal nº 4.320/64 exige expressamente que a abertura de crédito adicional seja precedida de comprovação da existência de recursos disponíveis, a ser feita mediante demonstração contábil idônea. A mera menção ao superávit financeiro da fonte 1000, constante do art. 2º da proposição, não supre tal exigência legal. Diante disso, recomenda-se que, previamente ao prosseguimento da tramitação, seja juntado demonstrativo elaborado pela contabilidade do Poder Executivo que comprove a existência e o valor do superávit alegado.

Em segundo lugar, a proposição foi encaminhada sem a exposição justificativa exigida pelo caput do mesmo art. 43 da Lei nº 4.320/64. A exposição de motivos é peça obrigatória e essencial à legalidade da abertura de crédito, devendo conter a fundamentação técnica, social ou administrativa que justifique a necessidade da despesa e sua compatibilidade com as diretrizes da gestão pública. A ausência dessa motivação inviabiliza o controle institucional por parte da Câmara Municipal e compromete a transparência do processo legislativo.

Além disso, o projeto não especifica as alterações que serão promovidas no Plano Plurianual (PPA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), limitando-se a autorizações genéricas nos artigos 3º e 4º. No entanto, a compatibilização da Lei Orçamentária com o PPA e a LDO é obrigatória, e os projetos de lei que tratam de créditos adicionais devem conter, de forma clara e específica, a identificação das alterações pretendidas.

Diante de todos esses elementos, esta Assessoria Jurídica recomenda que o projeto somente prossiga após: (i) a apresentação de exposição de motivos detalhada, nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320/64; (ii) a juntada de demonstrativo contábil comprovando o superávit financeiro informado como fonte de custeio; e (iii) a devida discriminação das alterações a serem realizadas no PPA e na LDO, com indicação expressa dos programas, ações e metas a serem ajustadas. Ademais, recomenda-se que os documentos financeiros e contábeis



**PARECER N.º 075/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS**

apresentados pelo Poder Executivo sejam submetidos previamente à análise técnica do contador da Câmara Municipal, a fim de garantir o respaldo técnico necessário à atuação dos vereadores e à segurança jurídica da deliberação legislativa.

**5. DAS DESPESAS**

As proposições legislativas, caso impliquem em despesas orçamentárias presentes ou futuras, devem respeitar as normas de responsabilidade fiscal preconizadas na Constituição Federal de 1988, que em seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), artigo 113, estabelece que "a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro", bem como a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que em seu artigo 16 dispõe que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:  
 I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;  
 II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A proposição em tela deve, portanto, ser detidamente avaliada perante as comissões competentes, em especial a Comissão de Orçamento e Finanças, quanto aos possíveis impactos orçamentários que venha a produzir, sessa que refoge à análise jurídico-formal do projeto.

**6. CONCLUSÃO**

Diante da análise realizada, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária 3.547/2025, de autoria do Prefeito Carlos De Paula, que tem como objetivo a abertura de crédito adicional especial no orçamento do exercício de 2025, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), com destinação à Secretaria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres (SEMULHER), conforme discriminado nas classificações orçamentárias constantes da proposta, apresenta justificativa **incompleta**, devendo, portanto, ser complementada, **obedece a competência legislativa e a iniciativa legislativa é legítima**. Nesses termos, conclui-se que observada a recomendação, não há empecilhos na tramitação do projeto analisado.





**CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI**  
**CNPJ 78.844.834/0001-70**  
**Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.**  
**Fone: (44) -4009-1750**  
**E-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br)**

**PARECER N.º 075/2025 – ASSESSORIA JURÍDICA – CMS**

Impende esclarecer que a opinião desta Assessoria não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, que podem, inclusive, se contrapor a orientação exarada, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Poder Legislativo.

Ademais, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica.

**É o parecer.**

**Sarandi/PR, 10 de julho de 2025.**

Assinatura digital de JOAO LUCAS  
 FIGUEIREDO DE LIMA (06/03/2025 ~  
 05/03/2028)  
 DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=ORDEM DOS  
 ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, CN=AC OAB  
 G3  
 Motivo: Sou o autor deste documento  
 Data: quinta-feira, 10 de julho de 2025 11:13:57

**JOÃO LUCAS FIGUEIREDO DE LIMA**  
**OAB/PR 110.039**  
*Advogado da Câmara Municipal de Sarandi*





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emilliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

**GABINETE DO PREFEITO**

Ofício n.º 1362/2025

Sarandi, 14 de julho de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente

O Gabinete do Prefeito, vem por meio deste, encaminhar, para apreciação de Vossa Excelência, conforme encaminhamento da Secretaria de Planejamento, complemento de Justificativa no aspecto legalidade em relação ao Projeto de Lei nº 3547-2025, o qual **"Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências"**.

Certo de vosso pronto atendimento, renovamos protesto de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**Carlos Alberto de Paula Júnior**  
**Prefeito Municipal**

Exmo. Sr.

**Dionizio Aparecido Viaro "Dionizio da Diocar"**

**D. D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores**

**E. Sarandi – Paraná**



CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI  
 RECEBIDO PELA DIVISÃO DE PROTOCOLOS DO PARANÁ  
 Data: 16 / 07 / 25  
 Hora: 15 : 14  
 Por: comleab



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI**

WWW.SARANDI.PR.GOV.BR

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230

Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600

**JUSTIFICATIVA**

**LEGALIDADE**

Em atendimento ao questionamento com relação a justificativa do Projeto de Lei de abertura de Crédito Especial para a Secretaria de Mulheres, consta esclarecer na mesma que : Com relação ao Projeto enviado, foi a alternativa melhor encontrada, para adequação a LDO Vigente, onde no Artigo 55 da mesma, não há amparo legal e não está explicito, a possibilidade do remanejamento do orçamento de uma secretaria que foi criada, por Lei especifica no ano de 2025..

**MÉRITO**

Submetemos à apreciação e deliberação dessa Edilidade, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento Geral do Município de Sarandi, Estado do Paraná, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), referente ao reforço das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres (Semulher).

Desta forma, submetemos o supramencionado Projeto de Lei à apreciação e deliberação dessa Edilidade, e aproveitamos a oportunidade para reiterar os nossos protestos de admiração e apreço a Vossa Excelência e aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

Atenciosamente,

Paço Municipal , 14 de julho de 2025

**CARLOS ALBERTO DE PAULA JÚNIOR**  
 Prefeito Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SARANDI****Ofício nº 1380-2025**

**De** Legislativo <legislativo@sarandi.pr.gov.br>  
**Para** Protocolo <protocolo@cms.pr.gov.br>  
**Data** 22/07/2025 17:11  
**Prioridade** Alta

Ofício nº 1380-2025.pdf (~68 KB) Justificativa.pdf (~78 KB)  
 Relatorio\_da\_Apuracao\_do\_resultado\_financeiro\_por\_fonte\_de\_recurso\_e\_Demonstrativo.pdf (~9,4 MB)

Boa tarde. Segue Ofício nº 1380-2025, Justificativa e Relatório de Apuração do Resultado com o demonstrativo

Att.,

Legislativo - Gabinete do Prefeito  
Prefeitura do Município de Sarandi - Pr.





Nº 3547 / 25

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

CNPJ: 78.200.482/0001-10 Fone: (44) 3264-8620

Rua: José Emiliano de Gusmão, 565 Centro CEP 87111-230

Gabinete do Prefeito

**GABINETE DO PREFEITO**

Ofício n.º 1380/2025

Sarandi, 17 de julho de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente

O Gabinete do Prefeito, vem por meio deste encaminhar, para apreciação de Vossa Excelência, nova Justificativa ao Projeto de Lei nº 3547-2025 e anexos Relatório TCE e Demonstrativo de Despesa.

Certo de vosso pronto atendimento, renovamos protesto de estima e consideração.

Atenciosamente,

**Carlos Alberto de Paula Júnior**

**Prefeito Municipal**



Exmo. Sr.

Dionizio Aparecido Viaro "Dionizio da Diocar"

D. D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

E. Sarandi – Paraná



Documento assinado eletronicamente por **Diego William Sanches, Auxiliar Administrativo**, em 22/07/2025, às 14:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto de Paula Júnior, Prefeito Municipal**, em 22/07/2025, às 16:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **0032430** e o código CRC **0BD03C47**.

Processo 01.06.002963/2025-26





Nº 3547 / 25

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

CNPJ: 78.200.482/0001-10 Fone: (44) 3264-8620

Rua: José Emiliano de Gusmão, 565 Centro CEP 87111-230

Gabinete do Prefeito

**JUSTIFICATIVA:**

Submetemos à apreciação e deliberação dessa Edilidade, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento Geral do Município de Sarandi, Estado do Paraná, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), referente ao reforço das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres (Semulher).

Como fonte de recursos será utilizada o Superavit Financeiro apurado no exercício de 2024 conforme segue:

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO					
FONTE	DESCRIÇÃO	SUPERAVID DA FONTE	SALDO UTILIZADO	ABERTURA NA FONTE	SALDO DA FONTE
1000	Recursos Livres	31.010.738,96	20.150.000,00	500.000,00	10.360.738,96
SALDO FINAL DA FONTE					10.360.738,96

Em anexo demonstrativo da despesa simplificada e relatório do TCE superavit por fonte 2024.

Solicita inclusão do referido artigo no projeto de lei autorizando o remanejamento de dotação orçamentária caso seja necessário para dar mais celeridade aos processos de execução orçamentária:

*"Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar o crédito especial de que trata o art. 1º desta Lei, até o limite de 25% (vinte por cento) do valor originalmente autorizado, em razão da previsão disponibilizada não suportar o seu atendimento, mediante decreto, utilizando como recursos o superavit financeiro ou excesso de arrecadação."*

Desta forma, submetemos o supramencionado Projeto de Lei à apreciação e deliberação dessa Edilidade, e aproveitamos a oportunidade para reiterar os nossos protestos de admiração e

Justificativa\_0032433

SEI 01.06.002963/2025-26 / pg. 1



Sarandi-PR, 17 de julho de 2025.

**Carlos Alberto de Paula Júnior**

**Prefeito Municipal de Sarandi**



Documento assinado eletronicamente por **Diego William Sanches, Auxiliar Administrativo**, em 22/07/2025, às 14:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto de Paula Júnior, Prefeito Municipal**, em 22/07/2025, às 16:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php> informando o código verificador **0032433** e o código CRC **25BB1173**.

Processo 01.06.002963/2025-26





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SARANDI-PR**

**SUBSTITUTIVO Nº 44, DE 24 DE JULHO DE 2025  
PROJETO DE LEI Nº 3.547/2025**

**Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decreta:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no Orçamento Geral do Município de Sarandi, Estado do Paraná, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) destinados ao reforço das dotações orçamentárias a seguir:

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA		FONTE	VALOR (R\$)
18	SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS MULHERES - Semulher		
18.001	SECRETARIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA AS MULHERES - Semulher		
08.244.0049.2.461	Manutenção das Atividades da Secretaria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres		
3.1.90.11.00.000	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	1000	400.000,00
3.3.90.14.00.00	Diárias - Civil	1000	7.000,00
3.3.90.30.00.00	Material de Consumo	1000	58.000,00
3.3.90.32.00.00	Material, Bem ou Serviços de Distribuição Gratuita	1000	5.000,00
3.3.90.33.00.00	Passagens e Despesas com Locomoção	1000	12.000,00
3.3.90.39.00.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1000	10.000,00
3.3.90.46.00.00	Auxílio-Alimentação	1000	3.000,00



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SARANDI-PR**

**SUBSTITUTIVO Nº 44, DE 24 DE JULHO DE 2025  
PROJETO DE LEI Nº 3.547/2025**

3.3.91.39.00.00	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	1000	4.000,00
33.3.91.47.00.00	Obrigações Tributárias e Contributivas	1000	1.000,00

Art. 2º O recurso para cobertura do crédito previsto no artigo anterior no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), será obtido através do superavit financeiro apurado no exercício de 2024 na fonte 3000 Recursos Livres.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar o crédito especial de que trata o art. 1º desta Lei, até o limite de 25% (vinte por cento) do valor originalmente autorizado, em razão da previsão disponibilizada não suportar o seu atendimento, mediante decreto, utilizando como recursos o superavit financeiro ou excesso de arrecadação.

Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder às alterações necessárias de que trata esta Lei nos Programas de Governo do Plano Plurianual - PPA, do quadriênio 2022 a 2025, aprovado pela Lei nº 2.703, de 19 de julho de 2021, alterado pela Lei nº 3.052, de 20 de dezembro de 2024.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder às alterações necessárias de que trata esta Lei no Anexo de Metas e Prioridades e Anexos de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, do exercício de 2025, aprovados pela Lei nº 3.037, de 11 de julho de 2024, alterados pela Lei nº 3.053, de 20 de dezembro de 2024.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete Parlamentar, 24 dias do mês de julho de 2025.**

**FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA**

**Relator**





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SARANDI-PR**

**SUBSTITUTIVO Nº 44, DE 24 DE JULHO DE 2025**  
**PROJETO DE LEI Nº 3.547/2025**

**JUSTIFICATIVA**

**I – DO MÉRITO**

Este Projeto Substitutivo tem como objetivo a adequação técnica e formal da redação legislativa, sem promover alterações substanciais ao conteúdo normativo originalmente previsto. As modificações introduzidas visam aprimorar a clareza, coerência e precisão dos dispositivos legais, garantindo maior segurança jurídica na interpretação e aplicação da norma.

As correções propostas consistem exclusivamente em ajustes de técnica legislativa, conforme diretrizes do Manual de Redação e Elaboração Legislativa da Câmara Municipal de Sarandi<sup>1</sup>. Essas modificações incluem aprimoramento da estrutura dos artigos, uniformização de termos e correção de eventuais imprecisões na redação, sem comprometer o conteúdo ou os efeitos jurídicos da norma.

**II – DA LEGALIDADE**

**A) DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA**

O presente Projeto Substitutivo, de competência das Comissões Permanentes, conforme o inciso I do art. 77 do Regimento Interno<sup>2</sup>, *ipsis litteris*:

**“Art. 77 Compete, em comum, às Comissões Permanentes: I – estudar as proposições submetidas a seu exame, oferecendo-lhes substitutivos ou emendas, se for o caso;” grifo**

1 <https://cms.pr.gov.br/manual-redacao/>

2 [https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/5199/resolucao\\_no\\_002-2022\\_para\\_o\\_site.pdf](https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/5199/resolucao_no_002-2022_para_o_site.pdf)





## PARECER CONJUNTO

**Projeto de Lei nº 3.547/2025, do Poder Executivo Municipal, o qual “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.”.**

**Relator: Fábio de Souza Silveira.**

### 1 – Relatório

O autor solicita aprovação de Projeto de Lei nº 3.547/2025 que visa abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 500.000,00, destinado ao reforço das dotações orçamentárias da Secretaria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres (Semulher). A medida visa assegurar os recursos necessários para a manutenção e ampliação das ações voltadas à promoção da equidade de gênero, proteção social e fortalecimento das políticas públicas voltadas às mulheres no Município de Sarandi.

Foram apresentados os seguintes documentos:

- justificativa adequada, em observância ao inciso II do § 2º do art. 166 do Regimento Interno<sup>1</sup> (fl. 5) (fl. 20 a 21).
- Parecer Jurídico nº 75/2025 da Assessoria Jurídica da Câmara (fls. 13 a 19).
- Justificativa referente ao reforço das dotações orçamentárias (fls. 25 e 26).

O projeto é composto por 5 (cinco) artigos sem aplicação de *vacatio legis*.

**Considerando** o § 4º do art. 77 do Regimento Interno, as comissões darão parecer único.

### 2 – Análise

#### 2.1 – Competência do Município

O inciso I do art. 30 da Constituição Federal<sup>2</sup> dispõe que:

**“Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;” grifo**

1 [https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/5199/resolucao\\_no\\_002-2022\\_para\\_o\\_site.pdf](https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/5199/resolucao_no_002-2022_para_o_site.pdf)

2 [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)





## CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI-PR

### PARECER CONJUNTO

Conforme o Parecer Jurídico nº 75/2025 da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Sarandi o referido projeto é de competência do Município de Sarandi (fls. 15 e 16).

#### 2.2 – Iniciativa

O art. 35 da Lei Orgânica do Município de Sarandi dispõe que:

**“Art. 35. A proposição das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e à iniciativa popular, que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.” grifo**

Conforme o inciso III do art. 37 da Lei Orgânica do Município de Sarandi<sup>3</sup> dispõe que:

**“Art. 37. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:**

**IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.” grifo**

Conforme o Parecer Jurídico nº 75/2025 da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Sarandi o referido projeto é de iniciativa do Poder Executivo (fl. 16).

#### 2.3 – Análise Regimental e de Técnica Legislativa

Desta forma, o Projeto de Lei nº 3.547/2025 apresenta-se adequado a forma regimental e com a necessidade de correções de técnica legislativa e de redação, conforme o Regimento Interno e Manual de Redação da Câmara.

#### 2.4 – Conclusão

O Parecer Jurídico nº 75/2025, emitido pela Assessoria Jurídica, apontou a necessidade de complementação da justificativa, bem como a ausência de documentos que comprovem a existência dos recursos a serem aportados. Dessa forma, foram realizados apontamentos necessários à continuidade da tramitação do Projeto.

Em resposta, o Poder Executivo encaminhou nova justificativa, informando o valor do superávit disponível que custeará a proposta. A documentação inclui tabela com os

<sup>3</sup> <https://cms.pr.gov.br/lei-organica-municipal/>





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SARANDI-PR**

**PARECER CONJUNTO**

valores já utilizados, o saldo remanescente após a liberação do crédito, além de relatório contábil que reforça a comprovação financeira.

Assim, considerando o parecer jurídico e os novos documentos apresentados, que demonstram de forma inequívoca a existência dos recursos destinados à Secretaria Municipal de Políticas Públicas para as Mulheres, não se vislumbram mais obstáculos à tramitação do referido Projeto.

Destarte, juntamente com a justificativa, o Poder Executivo encaminhou solicitação para a inclusão de um artigo ao Projeto, alegando ser “necessário para conferir maior celeridade aos processos de execução orçamentária”. Tal alteração será incorporada ao Projeto Substitutivo que será apresentado.

Logo, a proposição, após apresentação do substitutivo para adequação de técnica legislativa e correções formais, atende aos requisitos formais.

**3 – Voto**

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídica e de técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido, observado o substitutivo nº 44/2025, o qual “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.” do relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Posto isto, voto pela sua aprovação.

**Gabinete Parlamentar, 24 de julho de 2025.**

**FÁBIO DE SOUZA SILVEIRA**  
Relator



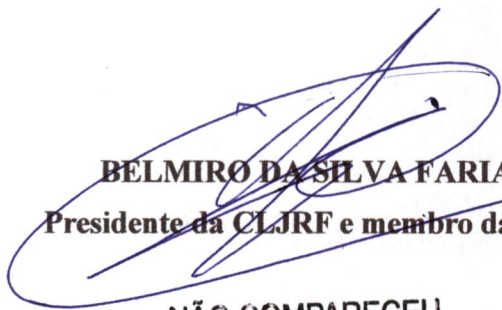


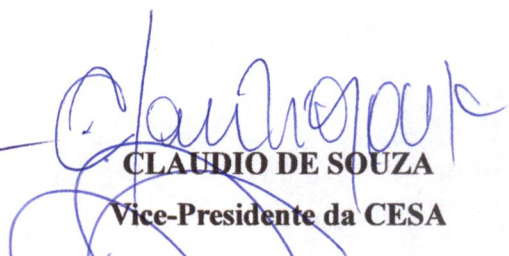
**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SARANDI-PR**

**PARECER CONJUNTO**

As Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, Orçamento e Finanças, Obras e Serviços Públicos e Educação, Saúde e Assistência, em reunião conjunta no Plenário desta Câmara aos 24 dias do mês de julho de 2025, observado o substitutivo nº 44/2025, opinaram de forma unânime pela aprovação do parecer apresentado pelo relator referente ao Projeto de Lei nº 3.547/2025, do Poder Executivo Municipal, o qual “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.”.

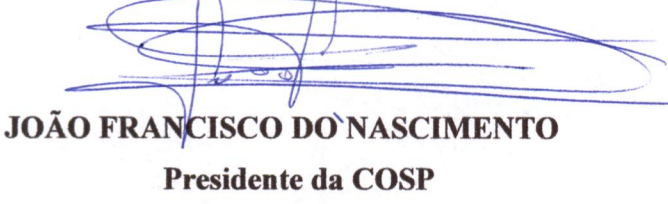
Estiveram presentes os senhores vereadores:

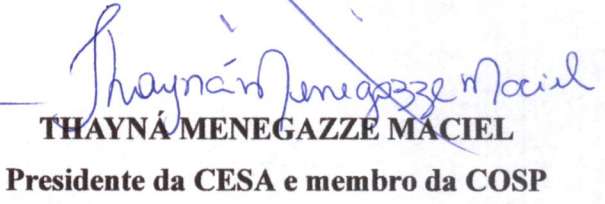
  
**BELMIRO DA SILVA FARIAS**  
Presidente da CLJRF e membro da COF

  
**CLAUDIO DE SOUZA**  
Vice-Presidente da CESA

**NÃO COMPARECEU**  
  
**EDINALDO CARDOSO SILVERIO**  
Vice-Presidente da COSP e membro da CESA

  
**GILBERTO MESSIAS DE PINAS**  
Presidente da COF e membro da CLJRF

  
**JOÃO FRANCISCO DO NASCIMENTO**  
Presidente da COSP

  
**THAYNÁ MENEGAZZE MACIEL**  
Presidente da CESA e membro da COSP





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SARANDI-PR**

**DESPACHO DE ARQUIVAMENTO**

**Projeto de Lei nº 3.547/2025.**

Ementa: “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.”.

Projeto Substitutivo nº 44 de 24 de julho aprovado por unanimidade em discussão e votação única na 13ª Sessão Extraordinária em 24 de julho de 2025.

Projeto de Lei aprovado por unanimidade na 13ª Sessão Extraordinária em 24 de julho de 2025 em primeira discussão e votação.

Projeto de Lei aprovado por unanimidade na 14ª Sessão Extraordinária em 25 de julho de 2025 em segunda discussão e votação.

Vereador	Discussão Única	1ª Discussão	2ª Discussão
<b>Aparecido Bianco</b>		Sim	Sim
<b>Belmiro da Silva Farias</b>		Sim	Sim
<b>Claudio de Souza</b>		Sim	Sim
<b>Dionizio Aparecido Viaro</b>		Sim	Sim
<b>Edinaldo Cardoso Silverio</b>		Ausente	Sim
<b>Fábio de Souza Silveira</b>		Sim	Sim
<b>Gilberto de Sousa Marques</b>		Sim	Ausente
<b>Gilberto Messias de Pinas</b>		Sim	Sim
<b>João Francisco do Nascimento</b>		Sim	Sim
<b>Thayná Menegazze Maciel</b>		Sim	Sim

**Câmara Municipal de Sarandi, 31 dias do mês de julho de 2025.**

**THAIS JANUNZZI**

**Coordenadora de Assistência Legislativa**





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SARANDI-PR**

**DESPACHO DE ARQUIVAMENTO**

**Projeto de Lei nº 3.547/2025.**

Ementa: “Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências.”.


Projeto Substitutivo nº 44 de 24 de julho aprovado por unanimidade em discussão e votação única na 13ª Sessão Extraordinária em 24 de julho de 2025.

Projeto de Lei aprovado por unanimidade na 13ª Sessão Extraordinária em 24 de julho de 2025 em primeira discussão e votação.

Projeto de Lei aprovado por unanimidade na 14ª Sessão Extraordinária em 25 de julho de 2025 em segunda discussão e votação.

<b>Vereador</b>	<b>Discussão Única</b>	<b>1ª Discussão</b>	<b>2ª Discussão</b>
<b>Aparecido Bianco</b>		Sim	Sim
<b>Belmiro da Silva Farias</b>		Sim	Sim
<b>Claudio de Souza</b>		Sim	Sim
<b>Dionizio Aparecido Viaro</b>		Sim	Sim
<b>Edinaldo Cardoso Silverio</b>		Ausente	Sim
<b>Fábio de Souza Silveira</b>		Sim	Sim
<b>Gilberto de Sousa Marques</b>		Sim	Ausente
<b>Gilberto Messias de Pinas</b>		Sim	Sim
<b>João Francisco do Nascimento</b>		Sim	Sim
<b>Thayná Menegazze Maciel</b>		Sim	Sim

**Câmara Municipal de Sarandi, 31 dias do mês de julho de 2025.**

  
**THAIS JANUNZZI**

**Coordenadora de Assistência Legislativa**

